



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.600

de 20 / 09 / 90

Processo n.º 17.667

PROJETO DE LEI N.º 5.178

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Prevê criação de grupos de bombeiros voluntários.

Arquive-se

Chilampede

Director

28 / 09 / 90



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS COMISSÕES
CVR e COSIBES
Presidente
22/05/90

17667 1790 21031

PROJETO DE LEI

PUBLICADO
em 25/05/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
28/08/90

PROJETO DE LEI Nº 5.178

Prevê criação de grupos de bombeiros voluntários.

Art. 1º A Prefeitura Municipal incentivará a criação de grupos de bombeiros voluntários, para execução de ações suplementares às atribuições regulares do Corpo de Bombeiros do Estado.

Parágrafo único. O disposto no artigo far-se-á em colaboração com o Corpo de Bombeiros do Estado e com a iniciativa privada, como couber.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 180 dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em muitos países, entre os quais Portugal, a comunidade, entendendo que a ação contra sinistros é tarefa de todos, organizou-se em grupos dos bombeiros voluntários, suprimindo as ações da corporação oficial, principalmente em pequenos incêndios, vazamentos de gás, afogamentos, inundações e outros tão frequentes.

Essa iniciativa da comunidade necessita, para sua implantação, do incentivo do Poder Público.



(PL nº 5.178 - fls. 02)

Deve ser lembrada, também, em defesa do projeto, a histórica falta de recursos para melhorar e ampliar os serviços do Corpo de Bombeiros, além de iniciativa da Prefeitura no sentido de extinguir a taxa de prevenção de sinistros.

Sala das Sessões, 21.05.90


ERAZÉ MARTINHO

*
/msn.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Manfredi
Diretor Legislativo

23 / 05 / 90

*



PROJETO DE LEI Nº 5.178

PROC. Nº 17.667

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente projeto de lei prevê criação de grupos de bombeiros voluntários.

A propositura vem justificada as fls. 2/3.

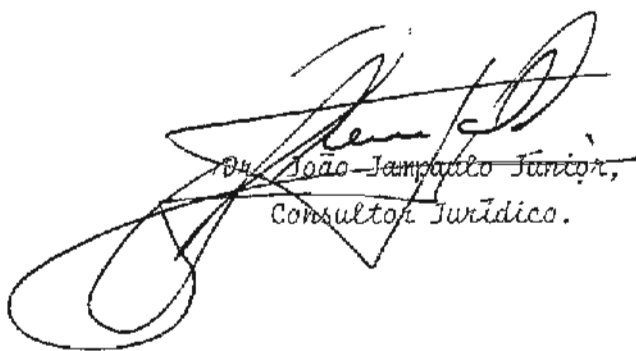
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria se nos afigura legal quanto à competência (Art. 6º da LOM. c/c Art. 30, I da C.F.), e quanto à iniciativa que é concorrente (Art. 45, LOM.).
2. A matéria é de natureza legislativa, e atende ainda o disposto no Art. 243 da L.O.M., dando-lhe maior abrangência na lei que se pretende editar. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples (Art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de maio de 1990.


Dr. João Jamil Junior,
Consultor Jurídico.

* fff.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Maranhão
Diretor Legislativo

29 / 05 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Avoca*

para relatar no prazo de 07 dias.

Joel Antônio G.
Presidente
29/5/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.667

PROJETO DE LEI Nº 5.178, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê criação de grupos de bombeiros voluntários.

PARECER Nº 4.623

O art. 69 da Lei Orgânica do Município combinado com o art. 30, I, da Carta da República, atribui ao membro da Edilidade competência para legislar sobre a matéria em exame, cuja iniciativa é concorrente, conforme bem explana o órgão técnico, às fls. 05, manifestação essa que acolhemos em sua íntegra.

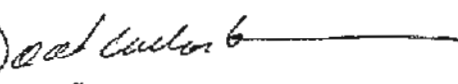
O projeto é de natureza legislativa, amparado que vem no art. 243 da Lei Orgânica do Município, não possuindo óbices que venham incidir em sua tramitação, determinante que nos direciona a posicionarmos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

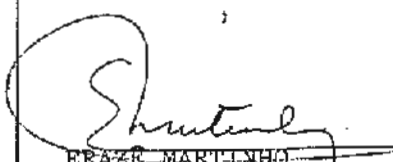
Sala das Comissões, 05.06.1990

APROVADO EM 05.06.90.


ARY CASTRO NUNES FILHO


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIOVALDO ALVES


ERAZÉ MARTINHO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

TSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Maranhão
Diretor Legislativo

07 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. ORACIO GOTARDO

para relatar no prazo de 07 dias.

Oracio Gotardo
Presidente
12 / 6 / 90

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 17.667

PROJETO DE LEI Nº 5.178, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê criação de grupos de bombeiros voluntários.

PARECER Nº 4.657

O Corpo de Bombeiros local, face às suas limitações de natureza operacionais, apresenta dificuldades para cobrir o vasto território que engloba o do Município e o das cidades da região, cuja jurisdição pertence à nossa guarnição.

Considerando esse fator e, seguindo o exemplo de países melhor estruturados nesse quesito, o texto em tela pretende criar grupos de bombeiros voluntários, com o objetivo de suprir as ações da corporação em pequenos sinistros e atuação voltada para ocorrências de menor importância, que geralmente despendem tempo precioso dos soldados do fogo.

Cumpré, pois, salientar que com essa atividade paralela ampliar-se-ão os serviços prestados pelos bombeiros, e no que tange à análise desta comissão, estamos convictos de que a matéria, que tem méritos inconteste, deva se consubstanciar.

Parecer favorável.

APROVADO EM 19.06.90.

Sala das Comissões, 19.06.1990

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO,
Relator.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Jose Crupe
JOSÉ CRUPE

Miguel Orobádda Haddad
MIGUEL OROBÁDDA HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 10
Proc. 17.667
<i>Qui</i>

OF. PM. 08.90.40.

Proc. 17.667

Em 29 de agosto de 1990

Exmo. Sr.

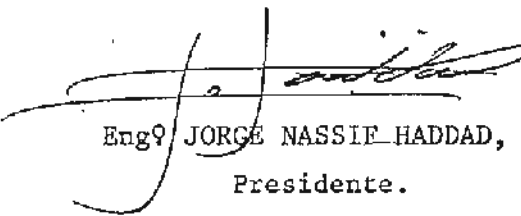
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Através do presente encaminhamento, em duas vias, para sua distinta análise, o AUTÓGRAFO Nº 3.779 do PROJETO DE LEI Nº 5.178, aprovado na Sessão Ordinária do dia 28 do corrente mês.

Aceite, mais, na oportunidade, os protestos de minha estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI Nº 5.178
PROCESSO Nº 17.667
OFÍCIO P.M. Nº 08/90/40

AUTÓGRAFO Nº 3.779

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31 / 08 / 90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANCÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

24 / 09 / 90

*

215 x 315 mm

Alm
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. IDEN 4702906

Proc. nº 16.652/90

08267 SET 90 17:20

08
Expediente

Fls. 12
Proc. 17.667
D. 11

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 20 de setembro de 1990.

Senhor Presidente:

Junte-se.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Permitimo-nos encaminhar a V.Exã. o original do Projeto de Lei nº 5.178, bem como cópia da Lei nº-3600, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

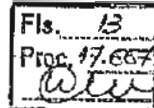
na.-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 20.09.1990

Proc. 17.667

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre
feito do Município de Jundiaí, PRO
MULGO a presente Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.779

(Projeto de Lei nº 5.178)

Prevê criação de grupos de bombei
ros voluntários.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º A Prefeitura Municipal incentivará a cria
ção de grupos de bombeiros voluntários, para execução de ações suplementa
res às atribuições regulares do Corpo de Bombeiros do Estado.

Parágrafo único. O disposto no artigo far-se-á em
colaboração com o Corpo de Bombeiros do Estado e com a iniciativa privada,
como couber.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de
180 dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agos
to de mil novecentos e noventa (29.08.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO

em 04/09/90

215 x 315 mm
RSV

LEI Nº 3600 , DE 20 DE SETEMBRO DE 1990

Prevê criação de grupos de bombeiros voluntários.

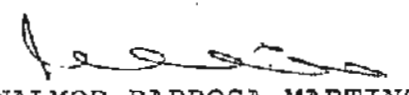
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal incentivará a criação de grupos de bombeiros voluntários, para execução de ações suplementares às atribuições regulares do Corpo de Bombeiros do Estado.

Parágrafo único - O disposto no artigo far-se-á em colaboração com o Corpo de Bombeiros do Estado e com a iniciativa privada, como couber.

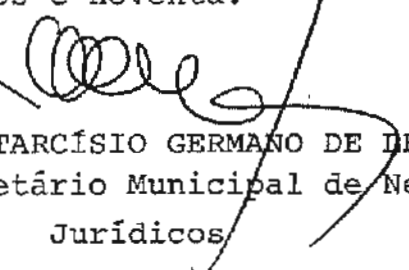
Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 180 dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE DEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-

10M DE 25.09.90

LEI Nº 3600, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Prevê criação de grupos de bombeiros voluntários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Jundiaí, em Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de agosto de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Prefeitura Municipal incentivará a criação de grupos de bombeiros voluntários, para execução de ações suplementares às atribuições regulares do Corpo de Bombeiros do Estado.

Parágrafo único — O disposto no artigo far-se-á em colaboração com o Corpo de Bombeiros do Estado e com a iniciativa privada, como couber.

Art. 2º — Esta lei será regulamentada no prazo de 180 dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

10M de 28.09.90 (Retificação)

LEI Nº 3600

Onde se lê: Lei 3600, de 19 de setembro de 1990

Leia-se: Lei 3600, de 20 de setembro de 1990

Onde se lê: aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.

Leia-se aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.

Director *William F. Friedman*

Quorum M.S.

Juntadas fls. 04/04 em 23.05.90 @ em fls. 05/09 em 19.08.90 @ em
fls. 10/15 em 28.09.90 @ em.

Observações